

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 112.178 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FÁBIO HUMBERTO RIBEIRO GIORDANI
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.433/2011, QUE ALTEROU O ART. 127 DA LEP. FIXAÇÃO DO LIMITE DE 1/3 NA REVOGAÇÃO DO TEMPO REMIDO. EXTENSÃO DA REGRA AOS DEMAIS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I – As questões relativas à aplicação do art. 127 da Lei de Execução Penal, suscitadas neste *habeas corpus*, não foram objeto de exame pelas instâncias anteriores, de modo que sua análise por esta Corte implicaria supressão de instância. Ainda que superado esse óbice, as pretensões não prosperariam.

II - O art. 127 da LEP, com a redação conferida pela Lei 12.433/2011, impõe ao juízo da execução que, ao decretar a perda dos dias remidos, atenha-se ao limite de 1/3 do tempo remido e leve em conta, na aplicação dessa sanção, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

III – Embora a impetrante postule a aplicação da referida norma ao caso sob exame, verifica-se que o juízo da execução não decretou a perda do tempo remido, o que impede a concessão da ordem para esse fim.

IV - Da leitura do dispositivo legal, infere-se que o legislador pretendeu limitar somente a revogação dos dias remidos ao patamar de 1/3, razão pela qual não merece acolhida a pretensão de se estender o referido limite aos demais benefícios da execução.

V – O pedido de fixação da nova data-base para a concessão de

HC 112.178 / MG

futuros benefícios como sendo a data em que praticada a infração já foi atendido pelo STJ.

VI- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 112.178 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **FÁBIO HUMBERTO RIBEIRO GIORDANI**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de **FÁBIO HUMBERTO RIBEIRO GIORDANI**, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial 1.219.900/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

A impetrante narra, inicialmente, que o paciente não teria retornado ao estabelecimento prisional após saída temporária, o que resultou na imposição, pelo juízo da execução, de sanção disciplinar de restrição de direitos.

Prossegue informando que, contra essa decisão, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, postulando a regressão de regime prisional. Diz, então, que o recurso ministerial foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu o cometimento de falta grave e determinou a regressão de regime, considerando como marco para a obtenção de futuros benefícios a data da prolação da decisão. A Corte mineira rejeitou, ainda, os embargos de declaração opostos.

Contra o julgado do Tribunal mineiro, a defesa ajuizou recurso

HC 112.178 / MG

especial para o STJ, que foi parcialmente provido para fixar como termo inicial para a contagem de novos benefícios a data em que praticada a falta grave. Ainda inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, que foi improvido, e embargos de declaração, também rejeitados.

É contra o acórdão da Corte Superior que se insurge a impetrante.

Alega, em síntese, que o ato impugnado deixou de considerar a novel regra prevista no art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe deu a Lei 12.433/2011, que dispõe que a perda dos dias remidos deverá observar o limite de 1/3, o que, entende, deve valer para todos os benefícios previstos na LEP, sem distinção.

Sustenta, nesse contexto, que, se a norma não distingue a que benefícios se aplica o limite estatuído, não cabe ao intérprete criar distinção não prevista em lei.

Acrescenta, ainda, que, embora os fatos narrados e as decisões questionadas sejam anteriores à vigência da Lei 12.433/2011, suas disposições devem ser aplicadas ao caso sob exame, em razão da ultratividade da norma mais benéfica.

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para que sejam afastados *“os efeitos do acórdão proferido pela instância originária, de modo a assegurar ao paciente, para todos os benefícios que exigem a contagem de tempo, o limite de 1/3, conforme a Lei 12.433/2011, até a decisão final do presente writ”*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem

“para declarar que a prática de falta grave está limitada a até 1/3 (um terço) do lapso temporal no desconto da pena para todos os benefícios da execução da pena que exigem a contagem temporal, não tão somente o livramento condicional, o indulto e a comutação da pena”.

HC 112.178 / MG

Subsidiariamente, pede seja determinada ao juízo da execução penal a análise da questão à luz do art. 57 da Lei 7.210/1984, combinado com o art. 127 do mesmo diploma legal, com a redação conferida pela Lei 12.433/2011. Pugna, ainda, pela fixação da data-base para concessão de novos benefícios como sendo a da prática da infração.

Em 8/2/2012, indeferi a medida liminar e, estando bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, nessa parte, pela sua prejudicialidade.

É o relatório.

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 112.178 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de não conhecimento da impetração.

O *decisum* questionado, mantido por ocasião do julgamento do agravo regimental que seguiu, tem o seguinte teor:

“Cuida-se de Recurso Especial interposto por FÁBIO HUMBERTO RIBEIRO GIORDANI, por meio da Defensoria Pública, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Sustenta o recorrente contrariedade aos arts. 50, 51 e 118 e 127, todos da LEP.

3. Contrarrrazões às fls. 196/201; Recurso Especial admitido no Tribunal de origem (fls. 203/204). Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI pelo provimento parcial do apelo excepcional (fls. 218/222).

4. Sem reparos o parecer ministerial, cujas razões vão aqui acolhidas:

’No caso, o recurso merece parcial provimento.

O fato do reeducando não se reapresentar ao estabelecimento penal, no fim do prazo da saída temporária, configura falta grave consistente na fuga, a qual é expressamente tipificada pela LEP como falta disciplinar grave (art. 50, II da Lei 7.210). Logo, afasta-se a alegada violação aos arts. 50 e 51 da Lei de Execução Penal.

(...)

Por outro lado, a alteração da data-base para a concessão de benefícios é decorrência lógica da prática de falta grave, desde

HC 112.178 / MG

que devidamente reconhecida em juízo. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica nova fixação da data-base para concessão de benefícios, devendo ser estabelecida a data em que aquela foi praticada, como termo a quo para o cômputo de novas benesses.

(...)

*Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, para que seja fixado como termo a quo na contagem de novos benefícios, a data em que praticada a falta grave (fls. 219/222)'.
5. Isso posto, nos termos do art. 557, § 1o.-A do CPC c/c art. 3o. do CPP, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para fixar a data em que praticada a falta grave como o termo a quo para a contagem de novos benefícios".*

Conforme relatado, a impetrante postula a aplicação da nova regra do art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe deu a Lei 12.433/2011, para todos os benefícios que dependam de lapso temporal e não somente para a perda dos dias remidos.

Aduz, para tanto, que a lei não distinguiu a que benefício se aplica o limite estatuído pela norma, razão pela qual sustenta que tal limite deve estender-se a outros benefícios da execução.

Subsidiariamente, requer seja determinado ao juízo da execução penal que analise a questão à luz dos arts. 127 e 57 da Lei de Execução Penal e, ainda, que se estabeleça como a nova data-base para a concessão de novas benesses a data do cometimento da infração e não a da decisão judicial.

Inicialmente, destaco que os pedidos relacionados à aplicação do art. 127, com a redação que lhe deu a Lei 12.433/2011, não podem ser conhecidos, porquanto não foram formulados nas instâncias anteriores, de modo que sua apreciação por esta Corte implicaria supressão de

HC 112.178 / MG

instância.

Ainda que assim não fosse, as pretensões não comportariam acolhida.

Relativamente ao pleito de análise da questão conforme o que dispõem os arts. 57 e 127 da LEP, verifico que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao reconhecer a prática de falta grave pelo apenado, não decretou a perda dos dias remidos, limitando-se a determinar a regressão de regime de cumprimento da pena e a alteração da data-base para benefícios futuros, senão vejamos:

“(…)

Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso para reconhecer o cometimento de falta grave e determinar a regressão do regime prisional do agravado, considerando como marco para a obtenção de futuros benefícios a data da prolação da decisão hostilizada”.

Pois bem. O art. 127 da LEP, antes da edição da Lei 12.433/2011, possuía a seguinte redação:

“Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.”

Nesse contexto, até o advento da Lei 12.433/2011, esta Corte possuía entendimento assentado no sentido de que a prática de falta grave no curso da execução penal implicava a regressão de regime de cumprimento de pena e a perda da totalidade dos dias remidos, não cabendo falar em direito adquirido ao tempo cumprido. Tal orientação, inclusive, foi consolidada na Súmula Vinculante 9 desta Corte, assim redigida: *“O disposto no art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite*

HC 112.178 / MG

temporal previsto no caput do art. 58”.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. SÚMULA VINCULANTE 9. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DENEGAÇÃO. 1. O tema em debate neste habeas corpus se relaciona à possibilidade de regressão de regime, de recontagem do requisito temporal para obtenção de benefícios previstos na LEP e de perda dos dias remidos, quando houver a prática de falta grave pelo apenado. 2. Orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005). 3. Em tese, se o réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que o réu que cumpre pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena. 4. O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura. 5. Quanto à perda dos dias remidos, registro que o tema já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte através da edição do enunciado da Súmula Vinculante 9 – ‘O disposto no art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58’. 6. O cometimento de falta grave, durante a execução

HC 112.178 / MG

da pena privativa de liberdade, implica a perda dos dias remidos pelo trabalho, inexistindo motivo para se cogitar de eventual violação a direito adquirido (HC 89.784/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 02.02.2007). 7. A perda do direito ao benefício da remição dos dias trabalhados em decorrência de falta grave não atenta contra o princípio da individualização da pena (AI-ED 601.909/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 06.10.2006), bem como não viola os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana (AI-AgR 580.543/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.06.2007). 8. Habeas corpus denegado” (HC 100.953/RS, Rel. Min. Ellen Gracie – grifos meus).

Entretanto, com o advento da Lei 12.433/2011, que conferiu nova redação ao art. 127 da LEP, esse quadro sofreu profunda modificação, haja vista que agora se impõe ao juízo da execução que, ao decretar a perda dos dias remidos, atenha-se ao limite de 1/3 do tempo remido e leve em conta, na aplicação dessa sanção, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. O dispositivo, agora, possui a seguinte redação:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomecendo a contagem a partir da data da infração disciplinar” (grifos meus).

Ocorre que, *in casu*, como antes afirmado, o Tribunal estadual não decretou a perda do tempo remido, de modo que tenho por incabível a aplicação da referida norma ao caso sob exame.

Por outro lado, cumpre destacar que não há falar em aplicação do limite de 1/3 previsto no art. 127 da LEP, com a redação conferida pela Lei 12.433/2011, a todos os benefícios que dependam da contagem de tempo. Isso porque a norma é clara ao dispor que, *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido”* (grifos meus).

HC 112.178 / MG

Da leitura do dispositivo legal, infere-se que o legislador pretendeu limitar somente a revogação dos dias remidos ao patamar de 1/3, razão pela qual não merece acolhida a pretensão de se estender o referido limite aos demais benefícios da execução.

Com relação ao pedido de fixação da nova data-base como sendo a data em que cometida a infração, verifico que o pedido já foi atendido pelo STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial para “fixar a data em que praticada a falta grave como o termo a quo para a contagem de novos benefícios”.

Na mesma esteira foi o parecer do Ministério Público Federal, em que se assentou:

“Não assiste razão à impetrante.

5. O art. 127 da Lei 12.433/2011 refere-se à revogação de até um terço do tempo remido em caso de falta grave, não se aplicando à nova contagem do prazo para progressão de regime. De qualquer sorte, essa questão da interpretação ampliativa do referido art. 127 não passou pelo crivo das instâncias anteriores.

6. Em relação à data-base o pedido está prejudicado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial, fixou a data da prática da falta grave como termo inicial para novos benefícios”.

Ante o exposto, não conheço deste *habeas corpus*.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 112.178

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : FÁBIO HUMBERTO RIBEIRO GIORDANI

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária